**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011883-41.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Airton Rocha

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### VISTOS.

AIRTON ROCHA ajuizou a presente ação de COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor alega que na data de 22/01/2003 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação determinando o pagamento do valor referente ao seguro DPVAT. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/14.

A tentativa de conciliação (fls. 15) restou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 36.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que inexistem nos autos provas quanto à alegada invalidez e sua extensão e consequentemente o valor pleiteado pela parte autora encontra-se equivocado. Requereu a retificação do pólo passivo , devendo figurar no mesmo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. No mérito enfatiza a ocorrência da prescrição já que o acidente ocorreu em 22/01/2003 e a demanda foi proposta em 01/07/2013. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indeferida substituição do pólo passivo e as partes foram instadas a produção de provas à fls. 66. O autor manifestou interesse em designação de data para perícia médica à fls. 68 e a parte ré requereu perícia médica, prova documental e prova oral às fls. 70/71.

Deferida a perícia médica e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos à fls. 72. A requerida apresentou quesitos às fls. 74/75 e o autor às fls. 78.

Laudo pericial carreado às fls. 90/96. As partes se manifestaram às fls. 100/109 e 114/119.

Declarada encerrada instrução e fixado prazo para apresentação de memoriais à fls. 120. Ambas as partes se manifestaram às fls. 122/127 e 129/140.

É o relatório.

DECIDO.

### DA PRESCRIÇÃO

Deve ser afastada a prejudicial de mérito.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 22/01/2003, que, nos termos da petição inicial, acarretou <u>invalidez</u> permanente ao autor.

A prescrição da ação movida por beneficiário do seguro obrigatório dava-se, segundo o Código Civil de 1916, em vinte anos (art. 177). A

partir do início da vigência do Código Civil atual, em 11/01/2003, o prazo passou a ser de três anos (art. 206, § 3º, IX), quando não decorrido mais da metade do lapso previsto no Código antigo (artigo 2.208).

Para os casos de invalidez permanente, porém, seja ela parcial ou total, o prazo prescricional conta-se da data da ciência do segurado da sua incapacidade laboral.

De fato, "na hipótese de invalidez parcial ou total e permanente, seu termo inicial, <u>interessa menos ou nada a data do sinistro</u>, conta-se da data da ciência, pelo interessado, da consolidação das lesões, tal qual o enunciado da súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça (o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral — DJ 16/06/2003) — TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão 1178939-0/5, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 24/06/2008).

Assim, embora o acidente de trânsito sofrido pelo autor tenha ocorrido no dia 22/01/2003 e a ação tenha sido proposta em 28/06/2013, a prescrição não pode ser reconhecida, porque devemos prestigiar como sendo a data da ciência de sua incapacidade janeiro de 2011; até a referida data o autor permaneceu em tratamento ortopédico, conforme atestado médico juntado a fls. 14.

### Nesse diapasão:

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. 1. O prazo de prescrição da pretensão à indenização do seguro DPVAT é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC. 2. O termo inicial do prazo prescricional, no caso de invalidez permanente, é a data da ciência inequívoca do segurado sobre a invalidez, atestada por laudo médico, independentemente de quaisquer outras condições.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Precedente do STJ. 3. Considerando que a ciência da incapacidade ocorreu em 12/05/2005, e tendo-se em vista que a ação só foi proposta em 24/09/2014, resta patente a consumação do lapso prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP, Apelação 1044305-61.2014.8.26.0002, Rel. Des. Kenarik Boujikian, DJ 29/01/2016).

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e passo a analisar o mérito.

\*\*\*\*

Via da presente busca o pagamento da <u>indenização</u> em consonância com a legislação que regula o DPVAT, comumente conhecido como "Seguro Obrigatório".

A controvérsia dos autos cinge-se ao <u>valor</u> da indenização almejada.

O artigo 3º, alínea "a" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 fixou o valor da indenização a ser paga pela seguradora na ocorrência de morte em "40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País" (in verbis).

A Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06) não tem aplicação *in casu*, uma vez que <u>o acidente aconteceu em 2003</u>, antes, portanto, da sua vigência.

Nesse sentido:

Ementa: apelação cível - rito sumário - cobrança de seguro DPVAT - preliminares de ilegitimidade ativa <u>ad</u>

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

causam e falta de interesse processual - rejeição indenização devida no equivalente a 40 salários mínimos - aplicação do artigo 3º e 7º da lei 6194/74 valor quantificado em salários mínimos - validade aplicação da lei federal 6194/74 e artigo 7º, IV da que não implicaram em desvincular indenização ao salário mínimo - inaplicabilidade da lei 11482/07 aos fatos ocorridos antes da sua vigência indenização fixada no patamar de 40 salários mínimos, que equivale a R\$ 15.200,00 ante a salvaguarda do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (CRFB, art. 5º, XXXVI) - recurso provido - sentença reformada para fixar a indenização no patamar de 40 salários mínimos, que, convertidos montam em R\$ 15.200,00 para salvaguardar direito adquirido da autora (TJRJ, processo cível, 2007.001.43972, apelação Ds. Guimarães Neto, DJ 27/11/2007, 1ª Câmara Cível – com destaques deste Julgador).

\*\*\*

Cabe consignar que a utilização do valor do salário mínimo vigente, *in casu*, não tem caráter de correção monetária; **constitui apenas parâmetro para a quantificação da indenização**. Nesse sentido, confirase: 1º TACivSP – Ap. Sumário 960.298-6 – 3ª Câm. – J. 27.03.2001 – Rel. Juiz Maia da Rocha.

Esta tem sido a posição esposada pelo TJSP em reiteradas decisões:

Ementa: Ação de cobrança DPVAT Legitimidade de qualquer seguradora integrante do consórcio Quitação limitada ao valor pago - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, tendo sido recepcionado pela Constituição da República Fixação da indenização em salários mínimos que não implica sua utilização como critério de correção monetária Recurso improvido. (Apelação 9169890-66.2009.8.26.0000, Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, DJ 05/08/2012).

E ainda:

Ementa: SEGURO **OBRIGATÓRIO** (DPVAT). INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **INVALIDEZ** PERMANENTE PARCIAL DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DE VIDA EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Fixação que segue critério leagl específico, não se confundindo com índice de reajuste Lei 6.194/74 não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 Súmula 37 do extinto 1° TAC. **HONORÁRIOS** PROFISSIONAIS. **PEDIDO** DE ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO. Reputa-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, arbitramento que leva em conta a qualidade, complexidade do trabalho e tempo despendido (Apelação 0039150-02.2006.8.26.0576, Rel. Armando Toledo, DJ 31/07/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido: EDcl no REsp 1251455/RS Rel. Min. Otávio de Noronha - J. 02/08/2011.

Nem se diga que o art. 7º da Lei 6.194/74 com redação alterada pela Lei 8.441/92 é inconstitucional, pois como já se decidiu:

Não existe nesse dispositivo qualquer violação à CF, ao contrário, com ela mantém perfeita harmonia. A própria apelante não conseguiu desvendar qual seria o dispositivo constitucional violado, limitando-se a uma formulação genérica e inconsistente (Ap. Cív. 565.073-1, 3ª Câm. – extinto 1º TAC/SP).

O parecer médico de fls. 106 e ss revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em <u>6,25%</u> ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Assim, o autor tem direito ao percentual de 6,25% do valor da indenização de 40 salários mínimos na data do acidente (R\$ 200,00, de acordo com o site <a href="http://www.gazetadeitauna.com.br/valores do salário minimo desde .htm">http://www.gazetadeitauna.com.br/valores do salário minimo desde .htm</a>), que equivale a R\$ 500,00, com coração a contar da mesma data (22/01/2003 – data do acidente).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### Nesse sentido:

Ementa: Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Cobrança de indenização. Ação julgada parcialmente procedente. Incapacidade permanente. Acidente ocorrido em 07/10/2005. Alegação de prescrição. Lapso prescricional que começa a fluir da data em que o autor tem ciência inequívoca de sua incapacidade (21/01/2013). Ação ajuizada em 02/07/2013. Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Resp. 1.388.030/MG). Acidente ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.482/07. Artigo 3º da Lei 6.194/74. Indenização de "até" 40 vezes o valor do salário mínimo em caso de invalidez permanente. Variação do valor a ser pago de acordo com a tabela prevista para as indenizações por acidentes pessoais (Tabela da SUSEP). Matéria já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.246.432 para os efeitos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo). Percentual de 25% sobre os 40 salários. Conversão que se faz pelo salário mínimo da data do acidente. Indenização devida. Correção monetária que tem como termo inicial a data do acidente. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Julgamento da questão pelo C. STJ (Resp 1.483.620/SC). Pedido de reconhecimento de cancelamento do sinistro administrativo. negativa do Ausência de comprovante. Exigência de prévio requerimento administrativo. Matéria já decidida pelo STF, em recurso extraordinário com repercussão geral. (RE 631.240, relator o Ministro Roberto Barroso). Extensão da orientação ao Seguro DPVAT (Ag Reg. No RE 824.712, relatora a Ministra Carmen Lucia). Regra de transição a ser aplicada ao caso, sendo o ajuizamento anterior à data de 04.09.2014. Sucumbência recíproca. Agravo retido desprovido e apelação parcialmente provida. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.388.030/MG, relator o Ministro Paulo de

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tarso Sanseverino, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez". A incapacidade, no caso, restou sanada tão só com a perícia judicial, anotando o laudo "sequela atual de caráter permanente, redução funcional do joelho direito (limitação para flexão)". Nada indica conhecimento efetivo em data anterior. O acidente ocorreu em 07/10/2005, incidindo o art. 3º da lei nº 6.194/74. É regra de direito material e aplicam-se as normas vigentes na data do sinistro e que prevê indenização correspondente a 40 salários mínimos. No caso, há incapacidade parcial permanente com "limitação de flexão do joelho direito" e deve corresponder a 25% dos 40 salários mínimos, fixados pelo governo federal e vigentes na data do acidente. O termo inicial da correção monetária, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.246.432, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino é a data do sinistro: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/2007 opera-se desde a data do evento danoso." Admitir correção apenas a partir do ajuizamento da ação significa enriquecimento sem causa da devedora. Na hipótese, não há como acolher o pedido de reconhecimento de negativa do cancelamento do sinistro administrativo, por ausência de comprovante. De toda forma, tendo em vista oscilação jurisprudencial a respeito da necessidade de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral, deliberou que não há interesse de agir antes de demonstração da necessidade de ir a juízo, anotando, porém, regra de transição para ações ajuizadas em período anterior a 03/09/2014. A partir de 04/09/2014 reclama-se prévio requerimento administrativo, aplicando-se ao seguro DPVAT por analogia (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 824.712). A ação restou ajuizada anteriormente (02/07/2013). Há sucumbência recíproca e em igual intensidade, razão pela qual as custas e despesas devem ser divididas em igual proporção, arcando cada qual com os honorários dos respectivos advogados, observada a assistência judiciária do autor (TJSP, Apelação 0011943-14.2013.8.26.0566, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, DJ 28/01/2016 – com destaque).

Impõe-se, em suma, a condenação pedida.

\* \* \*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS a depositar nos autos a quantia de R\$ 500,00, com correção monetária a partir de 22/01/2003 e os juros de mora, à taxa legal, a contar da citação (súmula 426 do STJ).

Diante da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA